



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL N. 0011378-09.2012.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública

APELANTE : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora,
Fernanda Augusta Baltar de Abreu

APELADO : Aline Alcântara Oliveira (Adv. Buarque Berque Fernandes Alves)

REMETENTE : 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTUDANTE. PEDIDO DE
HORÁRIO ESPECIAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DE
HORÁRIO. UNIDADE DE TRABALHO ESPECÍFICA.
POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA
NORMA EM CONSONÂNCIA COM A CF. ART. 208, V.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.**

No cenário posto nos autos, a justificativa para negar o pedido de fixação de horário especial não se revela razoável, notadamente porquanto a pretensão não se alicerça em dispensa das horas para o estudo, mas na indicação de um horário alternativo, capaz de propiciar à impetrante a possibilidade de laborar e de continuar a fazer o curso de Enfermagem. Relevante anotar, inclusive, que a norma não impõe como óbice ao deferimento do pedido que a parte continue a laborar no mesmo local, mas apenas que não haja prejuízo ao exercício do cargo. Assim, o fato de não existir compatibilidade de horários no setor onde a recorrida labora, não quer dizer que a Administração não possa realocá-la em outra unidade de trabalho, para fins de concessão do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 91.

Relatório

Trata-se de apelação e remessa oficial tirados contra decisão que concedeu a segurança no writ impetrado por Aline Alcântara Fernandes Alves contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Município de Campina Grande.

Na sentença, a magistrada registrou que a impetrante preenche todos os requisitos para a concessão de horário especial, não havendo que se falar em prejuízo à Administração com o deferimento do pedido. Ao final, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora estabeleça horário compatível para que a impetrante consiga trabalhar e estudar durante sua formação de nível superior, inclusive, se necessário, realocando-a o número em outra unidade de trabalho.

Inconformado, o Município alega que agiu em observância ao princípio da legalidade, uma vez que a impetrante/recorrida não preenche todos os requisitos para gozar do benefício, notadamente, a possibilidade de exercício do cargo em honorários alternativos para cumprimento da jornada de trabalho.

Defende que o deferimento do benefício não exime o servidor do cumprimento da jornada de trabalho, devendo haver compensação das horas da ausência, a critério da chefia imediata, haja vista que reflete diretamente na prestação de serviço público.

Ao final, pede o provimento do recurso para denegar a segurança.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento. A teor do que revelam os autos, a recorrida impetrou mandado de segurança contra decisão do Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, que negou o pedido de horário especial, sob o argumento de não existir possibilidade de compatibilidade de horários com o exercício do cargo.

Compulsando-se os autos, observa-se que a recorrida é Auxiliar de

Enfermagem com exercício em uma Unidade de Saúde da Família vinculada ao Município de Campina Grande. Após lograr êxito em vestibular para o curso de Enfermagem, a apelada subscreveu pedido administrativo, objetivando compatibilizar o exercício do cargo com os estudos.

Para tanto, tomou como base o disposto no art. 102, da Lei Municipal nº 2.378/92, que verbera:

“Art. 102. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a compatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário de repartição, respeitada a duração semanal do trabalho”.

No cenário posto nos autos, a justificativa para negar o pedido de fixação de horário especial não se revela razoável, notadamente porquanto a pretensão não se alicerça em dispensa das horas para o estudo, mas na indicação de um horário alternativo, capaz de propiciar à impetrante a possibilidade de laborar e de continuar a fazer o curso de Enfermagem.

Relevante anotar, inclusive, que a norma não impõe como óbice ao deferimento do pedido que a parte continue a laborar na mesmo local, mas apenas que não haja prejuízo ao exercício do cargo. Assim, o fato de não existir compatibilidade de horários no setor onde a recorrida labora, não quer dizer que a Administração não possa realocá-la em outra unidade de trabalho do Município, para fins de concessão do benefício.

Não se trata, pois, de mera faculdade, mas de direito do servidor, desde que preenchidos os requisitos, tal como ocorreu no caso, já que poderá determinar, por exemplo, que a recorrida complemente as horas de trabalho no horário noturno. Sobre o tema, já se manifestou o TJPB:

“Segundo regra do art. 98 da Lei nº 8.112/90, e atual entendimento do STJ, a Administração Pública tem o dever de conceder horário especial a servidor público estudante, desde que preenchidos os requisitos autorizativos, adequando-se tal benefício à necessidade tanto da Administração quanto do servidor”.¹

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20033204520148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-09-2014.

PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO. ESTUDANTE. LEI Nº 8.112/90. O artigo 98 da Lei 8.112/90, determina que a Administração Pública está obrigada a conceder horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. O horário de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere ao art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.²

“O art. 98 da Lei nº 8.112/90 não faz distinção quanto ao fato de o servidor já possuir outro curso superior para que lhe possa ser assegurado o direito de desempenhar suas atribuições em horário especial. Atendidos os requisitos exigidos no dispositivo da lei, o horário especial a que tem direito o servidor estudante deve ser concedido”.³

Ademais, considerando que a Constituição estabelece, como dever do Estado, a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (CF, art. 208, V), a regra insculpida na legislação municipal deve ser interpretada de maneira a dar máxima efetividade ao dispositivo constitucional, sob pena de com ele se tornar incompatível. Em outras palavras, interpretar a palavra “repartição” como unidade de trabalho, a fim de indeferir a pretensão, não se afigura a solução que mais se coaduna com a norma constitucional.

Por fim, reafirme-se que não haverá prejuízo das horas de trabalho, na medida em que caberá à Administração indicar em que horário/unidade poderá a recorrida laborar para compensar as horas em que estiver na universidade.

Expostas estas considerações, não enxergo razões para reforma da sentença, daí porque nego provimento ao recurso oficial e à apelação cível. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Brito

² TRF-4 - APELREEX: 5246 PR 2009.70.00.005246-7, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 16/12/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/01/2010

³ STJ - AgRg no Ag: 1424167 DF 2011/0166950-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/12/2011

Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado